

A UTILIZAÇÃO DAS OFFSHORE COMPANY E PARAÍSO FISCAIS COMO ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Rodrigo Rios Faria de Oliveira⁴⁰
Tatiane Braselino Marcos de Oliveira⁴¹

RESUMO

O Presente artigo refere-se às denominadas empresas *Offshore*, que por sua vez, esta constituída em um país ou região de uma zona diferente, com um regime fiscal mais favorável para empresas e pessoas físicas. A constituição de uma *Offshore* não deve ser considerada como ilegal, pois ela serve de planejamento e investimento para aqueles que buscam economia, liberdade de câmbio, moedas fortes, impostos reduzidos, maximização dos lucros, segurança e sigilo das informações, dentre diversos benefícios que a *Offshore* proporciona de acordo com a legislação de cada país que se configura um paraíso fiscal. Estes países aderiram uma política de redução de impostos ou até mesmo a isenção para atrair capital estrangeiro gerando assim investimentos. Neste sentido observa-se a licitude do planejamento tributário e quais as vantagens da utilização das *Offshore Company*.

Palavras-chave: *Offshore*. Paraíso fiscal. Planejamento tributário.

⁴⁰ Rodrigo Rios Faria de Oliveira – Mestre em Direito Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Professor universitário.

⁴¹ Tatiane Braselino Marcos de Oliveira – Graduada em Ciências Contábeis.

1 INTRODUÇÃO

Muito se ouve ou se lê, sobre a alta carga tributária no país, o que tem sido um fator determinante para a difícil situação financeira das empresas, por outro lado o fisco comemora a arrecadação da carga tributária. Assim, com a competitividade, as empresas buscam hoje ambientes que favoreçam principalmente no âmbito fiscal e estão em busca de incentivos.

Parafraçando Polak (2007), as empresas *Offshore* são empresas situadas no exterior com regime legal diferenciado, com relação aos países de domicílios de seus associados, são sociedades constituídas em paraísos fiscais, onde os impostos são reduzidos ou até inexistentes, à segurança e sigilo das informações de seus negócios, liberdade de câmbio, economias de custos administrativos e financiamentos a juros baixos. Porém essas sociedades são divulgadas de forma errônea e percebe hoje uma imagem de ilegalidade, pela falta de informações sobre a matéria em questão. Haja vista que, para a prática de atos ilícitos não é necessário que as empresas estejam localizadas em paraísos fiscais, basta que haja contra lei. Qualquer pessoa dentro dos limites da lei pode conduzir suas atividades de maneira que os tributos incidentes sejam os menores possíveis e as empresas *offshore* por estarem ligadas aos efeitos de tributação é uma alternativa viável para alcançar o melhor preço, menor custo, maior qualidade e maximização dos lucros.

Logo, a intenção deste artigo é buscar informações das principais características das companhias *offshore* e paraísos fiscais, como estratégia de planejamento tributário, identificando as vantagens que estas companhias oferecem para a sociedade e como os benefícios sociais, econômicos, financeiros e fiscais podem ampliar seus negócios.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, documental, em livros revistas, periódicos entre outros.

2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Planejamento tributário é a forma de reduzir os impostos pagos por uma empresa para que ela possa auferir resultados positivos. Constitui-se em uma ferramenta essencial para obter a economia de impostos. Para Becker (1999) planejamento tributário:

É aspiração naturalíssima e intimamente ligada a vida econômica, a de se procurar resultado econômico com maior economia, isto é, com a menor despesa (e os tributos que incidirão sobre os atos e fatos necessários a obtenção daquele resultado econômico, são parcelas que integrarão a despesa) (p. 136).

Dessa forma, planejamento tributário é uma realização de valores sociais lícitos. O contribuinte, após a ocorrência do fato gerador, não deve “fugir” da obrigação de pagar o tributo, que não seria planejamento e sim sonegação.

Existem várias formas de se efetivar um planejamento tributário, porém, para que aconteça de forma lícita requer dedicação e eleger um caminho mais correto a seguir. Para não ser tributado ou ser tributado minimamente, sem ferir a legislação, requer inicialmente a identificação das necessidades de cada contribuinte, visando à solução mais vantajosa.

Conforme Marins (2002):

A análise do conjunto de atividades atuais ou dos projetos de atividade econômico-financeiras do contribuinte (pessoa física ou jurídica), em relação ao seu conjunto de obrigações fiscais com o escopo de organizar suas finanças, seus bens, negócios, rendas e demais atividades com repercussões tributárias, de modo que venha a sofrer menor ônus fiscal possível (p. 32).

Portanto, o planejamento tributário visa facilitar, de forma lícita a redução e impostos, no intuito de melhorar os negócios, de maneira inteligente e eficaz visando à continuidade dos empreendimentos, manutenção de empregos e a dignidade humana.

Sendo assim, temos o planejamento tributário como uma ferramenta importante para a tomada de decisões de uma sociedade, pois este tem como objetivo a economia de tributos buscando, reduzir, eliminar ou até mesmo retardar licitamente o pagamento de tributos. E para obter sucesso é imprescindível uma contabilidade bem feita com um planejamento tributário preciso.

Segundo Fabretti (2003, p. 32) “planejamento tributário é, o estudo feito preventivamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”.

Dessa forma, é necessário que seja analisada diariamente a legislação tributária, planejando dia-a-dia de acordo com o perfil da empresa.

2.1 Planejamento tributário internacional

Devido à alta carga de tributos incidentes no país, as empresas têm buscado incentivos econômicos para a obtenção de menores custos, melhor preço e maior qualidade. Com o avanço tecnológico e a globalização, as empresas procuram agentes econômicos que garantam o lucro diante da competitividade. E, com a expansão do comércio internacional, chegaram ao fim as barreiras que impediam os Estados de utilizarem de suas opções negociais em âmbito fiscal. Desta feita, as relações internacionais vêm ganhando papel de destaque no desenvolvimento da economia nacional e em diversas espalhadas pelo mundo.

As empresas têm criado filiais em diversos países em busca de mercados de expansão e lucratividade e no que se refere a temas fiscais, como forma de isenções e sigilo das informações.

Na visão de Polak (2007):

A terceira revolução industrial determinou inúmeras transformações nos planos institucionais da sociedade. O Fato, no entanto, é que as forças sociais hegemônicas para a terceira revolução industrial efetivamente transformaram o direito posto pelo Estado e o próprio Estado. E tal é a grandeza daquela multiplicação e daquele exacerbamento que chega ao ponto de importar a atribuição de um novo nome, globalização. Ao processo de internacionalização econômica cuja pratica remota ao passado histórico. Ainda assim, a mudança não é apenas quantitativa. Pelo contrario, ela induz a reformulação de valores e conceitos (p. 1).

Sendo assim, a globalização foi um fator determinante para a expansão do comércio internacional, por aumentar a concorrência e o interesse das companhias a buscarem a redução de custos. E, de acordo com as explanações de Moreira (2002) é que se desenvolveu, na década passada, o planejamento tributário internacional:

Surgiram técnicas como *downsizing*, o método de *just-in-time*, que visam minimizar os custos das empresas assegurando a sua sobrevivência [...] em um mercado onde a competição ocorre em uma escala global, as corporações tem se utilizado de meios como países com tributação favorecida (*tax havens*) (p. 8-16).

3 ELISÃO E EVASÃO FISCAL

Elisão configura-se como uma forma lícita de planejamento tributário, as sociedades fazem escolhas prévias por visarem diminuir o próprio impacto tributário, sem que com isso, cause qualquer penalidade. Nos dizeres de Xavier (2009), pode-se entender que elisão seria a representação prática lícita de se utilizar uma fórmula negocial alternativa e menos onerosa do ponto de vista fiscal, aproveitando-se da legislação não proibitiva e principalmente das lacunas da lei, mas ressalvado o disposto nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, que trata de equiparação de formas ou fórmulas do direito privado. Desta feita, elisão corresponde à economia de tributos de forma lícita, antes do acontecimento do fato gerador, excluindo o contribuinte ou reduzindo os impostos a pagar. Torres (2001 *apud* MOREIRA, 2010) propõe uma nova classificação:

É imperioso registrar, contudo, que o termo “elisão” não poderia ser usado para significar a postura lícita do contribuinte na economia de tributos, devendo, por rigor linguístico, ser abandonado. Para evitar confusões no uso da linguagem e por melhor representar as condutas enfocadas, preferimos o termo “elusão”. “Elisão” do latim *elisione*, significa ato ou efeito de elidir; eliminação, supressão. “Eludir”, do latim *eludere*, significa evitar ou esquivar-se com destreza; furtar-se (em geral por meio de argúcia); que se mostra arisco, esquivo, evasivo. Assim, cogitamos da “elusão tributária” como sendo o fenômeno pelo qual o contribuinte usa meios dolosos para evitar a subsunção do negócio praticado ao conceito normativo do fato típico e a respectiva imputação dos efeitos jurídicos, de constituição da obrigação tributaria tal como previsto em lei (p. 1).

A evasão fiscal é o ato doloso de evitar a tributação. Utiliza-se de meios ilícitos para reduzir a carga tributária após a ocorrência do fato gerador, diferentemente de elisão que é utilizada antes da realização do fato gerador. Este critério de distinção foi identificado no país por Souza (1998), que descreve:

O único critério seguro (para distinguir a fraude da elisão) é verificar se os atos praticados pelo contribuinte para evitar, retardar ou reduzir o pagamento de um tributo foram praticados antes ou depois da ocorrência do respectivo fato gerador: na primeira hipótese, trata-se de elisão; na segunda trata-se de fraude fiscal (p. 174).

Os princípios do Direito Tributário permitem a utilização de meios menos onerosos para a realização dos negócios jurídicos. Desta feita, pode-se evitar a realização do fato gerador previsto em lei uma vez que, o contribuinte não pratique o ato em que a lei qualifica como gerador a obrigação de pagar o tributo. Pode-se usar das lacunas da lei e das brechas que ela oferece, sem infringi-la para que o contribuinte escolha a opção mais vantajosa, buscando menor impacto para a organização. Para Amaral (2002):

A elisão fiscal é um conjunto de procedimentos previstos em lei ou não vedados por ela que visam diminuir o pagamento de tributos. O contribuinte tem o direito de estruturar o seu negócio de maneira que melhor lhe pareça, procurando a diminuição dos custos de seu empreendimento, inclusive dos impostos. Se a forma celebrada é jurídica e lícita, a fazenda pública deve respeitá-la (p. 49).

Temos, então, a elisão fiscal como um direito do contribuinte de escolher o menor ônus para a economia de tributos, vale dizer, que, devem ser observados os ditames da lei para que este se dê de forma lícita. De acordo com Shingaki (2002, p. 25) “a elisão fiscal é definida como a economia lícita, mediante toda e qualquer ação anterior à ocorrência do fato gerador, que sem violar a lei, evita, reduz ou posterga o imposto”.

Com as considerações acima, pode-se entender mais uma vez, que a elisão fiscal é um meio legal de reduzir o imposto a recolher e sem fraude.

Para Marins (2002, p. 31-32), “na verdade, o contribuinte ao se utilizar da elisão fiscal, visa diminuir, evitar ou retardar o pagamento do tributo. Dá-se através de expedientes omissivos ou comissivos que evitam licitamente a prática do fato imponible da obrigação tributária”.

Pode-se observar então, que a elisão fiscal é uma maneira lícita, com a finalidade de planejamento adequado para que o contribuinte sem contrariar a lei, aproveite-se de lacunas legais para reduzir o ônus tributário.

Nos dizeres de Paulsen (2005, p. 449), “é o pagamento de menos tributo resultante de um planejamento adequado dos negócios do contribuinte”.

Seus valores podem ser confundidos com o planejamento tributário, pois visam a economia de tributos.

3.1 Evasão fiscal

É o uso de meios ilícitos que infringem a lei evitando assim o pagamento do tributo, é uma forma de planejamento tributário ilegal. O contribuinte age de má fé com o intuito de pagar menos tributo do que realmente é devido.

De acordo com a Lei de Sonegação Fiscal (Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.):

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal: [\(Vide Decreto-Lei nº 1.060, de 1969\)](#)

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 5.569, de 1969\)](#) (PRESIDÊNCIA, 1965, p. 1).

Ocorrendo o fato gerador, surge à obrigação tributária, caracterizando entre o contribuinte e o fisco um vínculo, a obrigação de pagar o tributo, desta feita, o Estado tem o direito de cobrar do contribuinte o valor correspondente à obrigação. Quando o contribuinte deixa de pagar o tributo devido, agindo ilicitamente, caracteriza-se como evasão fiscal.

Nos dizeres de Marins (2002):

A evasão tributária é a economia ilícita ou fraudulenta de tributos porque sua realização passa necessariamente pelo incumprimento de regras de conduta tributária ou pela utilização de fraudes. A transgressão às regras tributárias caracteriza a evasão (p. 30).

O contribuinte utiliza-se de um comportamento ilícito com a intenção de fraudar, causando assim prejuízo aos cofres públicos, conduta esta proibida pelo ordenamento jurídico.

Huck (1997) cita algumas características do comportamento evasivo:

A presença de um negócio artificial, o qual ocorreria de outra forma não fosse a preocupação do agente fraudador com o não pagamento do tributo devido, ou seja, a economia fiscal, a utilização de lacunas da

lei para a obtenção de vantagens ilícitas e a utilização de institutos jurídicos para finalidades diversas das que se destinam, o sigilo nas operações evasivas (p. 32).

São características evasivas, o contribuinte tem o intuito de esconder sua operação afim de não despertar interesse pelo fisco, esses tipos de sigilo são: sonegar o imposto de renda, não fazendo a declaração de rendimentos, a não emissão da nota fiscal no ato da venda, a falsificação material ou ideológica, nas escriturações, dentre diversas outras.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a evasão será sempre um comportamento ilícito do contribuinte com a intenção de fraudar e reduzir a carga tributária devida. Tal comportamento, em momento algum é amparado pelo ordenamento jurídico e nem pode representar lacunas da lei.

Diferentemente de elisão, que não deve em hipótese alguma ser confundida com evasão, que é completamente aceita pela legislação e não causa nenhuma sanção para o fisco, por ser um ato lícito.

A evasão uma vez que praticada corre riscos de penalidades cabíveis como juros, multas e sanções aplicadas pela autoridade fazendária.

4 EMPRESAS OFFSHORE

A busca pela economia de tributos não é nova, e as empresas *offshore* representam um mecanismo para este objetivo de forma internacional.

De acordo com Penteadó (2007) pode-se observar que não se trata de um modelo recente:

O nível histórico, a primeira empresa que poderíamos considerar *offshore* foi a Companhia das Índias Orientais, constituída em 1600 por carta da rainha Isabel. A essa Companhia se reservou o monopólio do comércio asiático, ou seja, deveria operar fora do território de sua constituição e lhe foram conferidos poderes legislativos e de julgamento sobre seus funcionários, objetivando um comércio pacífico, estando inclusive autorizada para enfrentar eventuais guerras (p. 33).

Deste modo, as empresas *offshore* vêm conquistando destaque e garantindo o sucesso econômico das organizações, sem que distâncias territoriais sejam obstáculos para o comércio internacional.

Assim, acrescenta Corrêa e Lima (2007):

A opção por uma estratégia de inserção em mercados internacionais deve levar em conta os objetivos das empresas, além de dimensões estratégicas em relação a recursos e capacidades das mesmas, mas o fato é que atuar em vários mercados aumenta a capacidade de sobrevivência em face das dificuldades impostas pelo ambiente altamente competitivo da atualidade (p. 15).

A internacionalização das empresas objetiva a competitividade com investimentos no exterior, como unidades produtivas ou operações comerciais fora do país de origem. Esse meio de internacionalização traz um retorno indiscutível, através de avanços tecnológicos, queda de preços, maximização dos lucros, aperfeiçoamento de produtos, modernização das empresas, melhores custos. Tais fatores promovem a interação do país no mercado globalizado favorecendo-os.

Desta forma Polak (2007) conceitua:

Assim, uma “*offshore company*” é uma entidade situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente, “extraterritorial” em relação ao país de domicílio de seus associados. Mas a expressão é aplicada mais especificamente a sociedades constituídas em “paraísos fiscais”, onde gozam de privilégios tributários (impostos reduzidos ou até mesmo isenção de impostos). E isso só se tornou possível quando alguns países adotaram a política da isenção fiscal, para atrair investimentos e capitais estrangeiros (p. 1).

Nos dizeres de Xavier (2009), estas empresas seriam:

A expressão sociedade *offshore* designa sociedade constituída num determinado país, mas cujo controle é detido exclusivamente por não residentes desse país em causa. Trata-se das sociedades características dos regimes de *ring fencing*, ou seja, aqueles que concedem tratamento fiscal preferencial a não residentes, isolando as operações beneficiadas do mercado interno, protegido como que por um “anel”, como é o caso típico das SAFIS do Uruguai e das sociedades dos Centros Internacionais de Negócios da Ilha da Madeira e das Ilhas Canárias (p. 272).

Offshore, portanto é uma empresa com personalidade jurídica que se estabelece em outro país, sujeita a um regime legal diferente. São empresas localizadas em paraísos fiscais com o intuito de pagar menos impostos, em busca de melhores custos, maior qualidade e maximização dos lucros.

Assim, para se constituir uma sociedade *offshore* de acordo com Polak (2007):

Para se constituir uma empresa offshore, é preciso estabelecer previamente seus objetivos e os requisitos legais exigidos para sua concretização. A escolha do país onde será constituída a entidade dependerá de disposições legais vigentes no mesmo, devendo se averiguar, entre outros, os seguintes fatores: proteção ao sigilo e privacidade dos negócios; legislação tributária, prevendo incidência nula ou reduzida de impostos sobre rendimentos e sobre operações de

compra e venda de mercadorias; liberdade cambial, sem restrições à compra e venda e à transferência de divisas para qualquer outro território; legislação bancária, permitindo depósitos em moedas fortes; legislação sobre sociedades, abrangendo estudo sobre: o valor do capital mínimo autorizado e integralizado; qual o número de administradores exigido e possibilidade de haver diretores residentes fora do território; viabilidade de emissão de ações ao portador, isto é: transmissíveis por simples entrega, sem exigência de identificação do proprietário nem de transferência formal por documento escrito; limites de responsabilidades dos sócios ou acionistas (p. 1).

Cada país tem sua legislação e os investidores terão que dar preferência a aqueles países cujas características mais favoreçam suas atividades.

Desta forma Rosenba (2008):

Uma vez previstas em lei e registradas de acordo com a lei dos países em que foram constituídas, têm nascimento uma pessoa jurídica com personalidade distinta da de seus sócios, apta a praticar todos os atos de direito civil atribuídos às pessoas jurídicas em geral. As empresas "offshore", assim como as empresas em geral, dispõem de um contrato social (ou estatuto) com as regras claras do funcionamento da empresa (objeto social, prazo, administração, sede, sócios e outros) e são registradas no órgão de registro de comércio de seus países.

Diante da alta carga tributária do país, tem crescido o número de empresas que se estabelecem em países estrangeiros, que tem resultado em competitividade pela economia internacional, o interesse das organizações e até mesmo de pessoas físicas estão em reduzir seus custos, atraírem maiores investimentos, estabilidade econômica, maior qualidade, segurança e sigilo das informações, liberdade de cambio, redução ou isenção dos tributos, financiamentos a juros baixos, isso faz com que seja necessário um bom planejamento de suas atividades e a utilização das *offshore* localizadas em países com tributação favorecida é uma estratégia viável para controlar as sociedades em âmbito internacional.

Desta feita, pode-se observar nas explanações de Silva (1998) a viabilidade de se utilizar de uma empresa *offshore*:

O paraíso fiscal adequadamente montado traduz-se em um instrumento imprescindível, para aqueles que investem, prestam serviços, ou mantêm atividades comerciais de nível internacional que envolva várias jurisdições, via de regra com sistemas jurídicos tributários distintos (p. 23).

Essas zonas privilegiadas são conhecidas como paraísos fiscais ou “*tax havens*”, para as sociedades constituídas nessas zonas convencionou-se dar o nome em inglês de *offshore*, ou seja, “fora do continente”. São empresas abertas em paraísos fiscais com a intenção de pagar menos impostos ou até mesmo a isenção deles. São constituídas de acordo com a lei de um determinado país e só podem desenvolver suas atividades em países distintos daquele onde ela foi constituída.

A globalização tem influenciado a atividade empresarial e diante deste contexto mundial as sociedades tem se submetido a um novo controle, em âmbito internacional para se tornarem cada vez mais competitivas garantindo o sucesso da organização.

Destaca Alem e Cavalcanti (2005):

O estímulo para o incremento dos negócios internacionais vem sendo observado em todo o mundo, seja mediante as ações governamentais ou tão somente por iniciativas do setor privado buscando a promoção comercial de determinados segmentos. No Brasil, esse movimento vem ocorrendo com grandes intensidades, notadamente a partir da década de 1990, em face da necessidade de se promover uma atuação mais efetiva das empresas nos negócios com outros países (p. 43).

Sendo assim, eleger o caminho mais correto a seguir para ser tributado minimamente ou para não ser tributado é um direito de todos sem que com isso infrinja a legislação, já que a Constituição Federal da Republica de 1988 prevê em seu Artigo 1º e inciso IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e ainda, em seu Artigo 170 inciso II e IV a valorização do trabalho e da livre iniciativa, assegurando a todos, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios da propriedade privada e da livre concorrência.

Qualquer contribuinte tem o direito de conduzir sua organização de maneira que os tributos incidentes sejam os menores possíveis, haja vista que, para a prática de atos ilícitos não precisa que a empresa seja uma *offshore* ou localizada em um paraíso fiscal basta que ela pratique atos contrários a lei.

4.1 Principais modalidades

Pode-se classificar as principais modalidades de empresas *offshore* que são: as *tradings* e *holdings*.

As empresas nacionais podem se beneficiar de *tradings*, são aquelas *offshore* que operam nas atividades de importação e exportação, pode-se utiliza-la para importação de insumos ou produtos a preços mais favoráveis.

As *holdings* são utilizadas como empresas *offshore* como controladoras e captadoras de receitas, as organizações utilizam essa modalidade para evitar a concentração de seu capital em um único negócio.

Nas palavras de Xavier (2009):

A especificidade da figura da holding decorre do fato de ser uma “sociedade-sócia”, ou seja, uma sociedade cujo patrimônio se encontra investido, no todo ou em parte, em participações noutras sociedades e isto independentemente de através da holding se exercer ou não o controle das sociedades investidas ou participadas (p. 267).

Xavier (2009) apresenta ainda as sociedades base:

Trata-se de sociedades estrangeiras, ou seja, instaladas em países diversos da sociedade-mãe; o país de domicílio é um país de tributação inferior; são controladas por pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas noutro país; e exercem a sua atividade operacional num terceiro país. A instituição das sociedades-base assenta no desdobramento de uma mesma atividade, ciclo ou processo produtivo por diversos territórios sujeitos a ordenamentos tributários distintos (dos quais uns mais favoráveis ao contribuinte), de tal sorte que a tributação global do conjunto será inferior à que resultaria se a mesma atividade se desenvolvesse integralmente dentro das fronteiras de um só Estado. Esse desdobramento pode efetuar-se através da criação de simples filiais (*branches*), ou por intermédio de subsidiárias, dotadas de personalidade jurídica própria. Essas sociedades (sociedades-base) ou desenvolvem um aspecto parcial do processo produtivo global, subjetivando uma parte do fato tributário complexo, ou centralizam os resultados obtidos por uma outra ou outras, pertencentes ao mesmo grupo. Tais atividades parciais podem ser parte do processo de fabricação (sociedade de montagem nas Bahamas e Ilhas do Cana), a comercialização de produtos, a prestação de serviços, o controle de marcas e patentes, a emissão de empréstimos (Luxemburgo), o seguro as empresas (*captive offshore insurance company*), ou o transporte marítimo (sociedades de navegação da Libéria ou das Bermudas).

Seja qual for a modalidade escolhida, diante da intensa globalização as organizações estão em busca de novos mercados para seus produtos e serviços, podendo se beneficiar desses facilitadores internacionais, tornando-as mais competitivas.

4.2 Vantagens na constituição de empresas *Offshore*

Para se constituir uma empresa *offshore*, é preciso estabelecer os objetivos, e alguns requisitos para a sua concretização serão: a escolha do país, adequar-se as disposições legais, legislação tributária prevendo a incidência nula ou reduzida sobre os impostos e a renda, sigilo bancário e comercial, taxa de câmbio. Pode-se observar ainda, a continuidade: a empresa não acaba com o falecimento de seu sócio; proteção de bens patrimoniais: proteção contra o confisco, de acordo com Kronberg e Robinson (2003) explica:

Evitar arresto, penhora e adjudicação por ações de execução, sejam cíveis ou fiscais; evitar o confisco de bens, em caso de crimes contra a

ordem econômica, narcotráfico, erário público, improbidade administrativa, responsabilidade fiscal e peculato; arrematação em massa falida, no caso de quebra de empresas; transmissão de propriedade sem pagamento de imposto estadual, em caso de alienação imobiliária – ITBI (imposto de transmissão de bens imóveis). Anonimato: sigilo e segurança das informações; economia fiscal; redução ou isenção dos tributos (p. 3).

5 PARAÍÇOS FISCAIS

De acordo com Penteado (2007, p. 35), “paraíso fiscal, ou *Tax Haven*, com é conhecido, pode ser definido como sendo um país onde os encargos e as obrigações tributárias incidentes são muitos reduzidos ou até mesmo inexistentes”.

Assim, as sociedades estabelecidas nestes países podem gozar de benefícios fiscais em suas operações, além da preservação e sigilo de suas informações bancárias e comerciais.

Penteado (2007, p. 36) relata ainda que outro fator determinante é a estabilidade política “nos paraísos fiscais, a regra é a estabilidade dos governos, não sujeitos a mudanças ou alterações repentinas que possam tirar a credibilidade do país e colocar em risco as empresas nele constituídas”.

Os paraísos fiscais são locais onde abrigam as operações financeiras lícitas e o planejamento tributário internacional tem sido um fator importante para a economia mundial.

De acordo com Penteado (2007) existe uma diferença:

Na questão tributária, os paraísos fiscais podem ser divididos em dois tipos, o paraíso fiscal puro e o paraíso fiscal relativo. Onde o paraíso fiscal puro é isenta a carga tributária, não havendo nenhum tipo de cobrança de impostos, a não ser as taxas e licenças das empresas quando são constituídas ou em seu encerramento, ou em sua manutenção. Estes países são: Ilhas Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Panamá, Liechtenstein, Ilhas do Canal da Mancha, Republica da Irlanda, Nauru. Já os paraísos fiscais relativos, a carga tributária é extremamente reduzida, há incidência de impostos. Podemos citar os países; Uruguai, Antilhas Holandesas e a Ilha da Madeira.

Para que os países sejam reconhecidos como paraíso fiscal, os países devem obter as seguintes características: estabilidade política, legislativa, social, sigilo bancário e comercial, serviços financeiros e profissionais de nível internacional, infraestrutura altamente desenvolvida, ausência de controles cambiais, possuir padrões

internacionais de regulamentação e supervisão bancária e financeira (PENTEADO, 2007, p. 35-37).

O Brasil considera “paraíso fiscal” aqueles países que tributam a renda com alíquota inferior a 20%. O país, cuja legislação protege o sigilo relativo a composição societária das empresas, também é classificado pelo Brasil como “paraíso fiscal”.

De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil por instrução Normativa nº 1037 de 04 de Junho de 2010, relacionou países com tributação favorecida. São eles: I - Andorra; II - Anguilla; III - Antígua e Barbuda; IV - Antilhas Holandesas; V - Aruba; VI - Ilhas Ascensão; VII - Comunidade das Bahamas; VIII - Bahrein; IX - Barbados; X - Belize; XI - Ilhas Bermudas; XII - Brunei; XIII - Campione D'Italia; XIV - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); XV - Ilhas Cayman; XVI - Chipre; XVII - Cingapura; XVIII - Ilhas Cook; XIX - República da Costa Rica; XX - Djibouti; XXI - Dominica; XXII - Emirados Árabes Unidos; XXIII - Gibraltar; XXIV - Granada; XXV - Hong Kong; XXVI - Kiribati; XXVII - Lebuán; XXVIII - Líbano; XXIX - Libéria; XXX - Liechtenstein; XXXI - Macau; XXXII - Ilha da Madeira; XXXIII - Maldivas; XXXIV - Ilha de Man; XXXV - Ilhas Marshall; XXXVI - Ilhas Maurício; XXXVII - Mônaco; XXXVIII - Ilhas Montserrat; XXXIX - Nauru; XL - Ilha Niue; XLI - Ilha Norfolk; XLII - Panamá; XLIII - Ilha Pitcairn; XLIV - Polinésia Francesa; XLV - Ilha Queshm; XLVI - Samoa Americana; XLVII - Samoa Ocidental; XLVIII - San Marino; XLIX - Ilhas de Santa Helena; L - Santa Lúcia; LI - Federação de São Cristóvão e Nevis; LII - Ilha de São Pedro e Miguelão; LIII - São Vicente e Granadinas; LIV - Seychelles; LV - Ilhas Solomon; LVI - St. Kitts e Nevis; LVII - Suazilândia; LVIII - Suíça; LIX - Sultanato de Omã; LX - Tonga; LXI - Tristão da Cunha; LXII - Ilhas Turks e Caicos; LXIII - Vanuatu; LXIV - Ilhas Virgens Americanas; LXV - Ilhas Virgens Britânicas (RECEITA, 2002).

Os paraísos fiscais atraem recursos internacionais e proporciona diversas vantagens devido a sua tributação reduzida ou inexistente, beneficiando que até mesmo pessoas físicas protejam seu patrimônio contra o risco econômico. Vale dizer que, as companhias estabelecidas em paraísos fiscais, ou “*tax haven*” podem desfrutar de benefícios do comércio internacional, como economia tributária nas operações de importação e exportação. Cada país caracterizado como paraíso fiscal tem sua característica específica, sendo necessária que o contribuinte escolha o país que mais irá lhe favorecer.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente artigo observou-se que as empresas *offshore* é antiga e legalmente aceita. Porém, devido à falta de informações sobre o assunto em questão sua licitude ainda é discutida.

As empresas *offshore* tem contribuído no desenvolvimento das organizações e do mercado internacional que são economias essenciais que sustentam diversos países e o planejamento tributário internacional tem demonstrado a viabilidade da utilização dessas organizações.

Com a intensidade em que a globalização vem se destacando no mercado há uma demanda forte de competitividade que faz com que as empresas busquem soluções que beneficiem e garantam o sucesso das organizações, mesmo que essas se deem fora de seus limites territoriais, vale dizer, que são países que disponibilizam os instrumentos necessários na tomada de decisões, como: planejamentos, são específicas de acordo com a atividade de cada contribuinte, a carga tributária é reduzida ou até mesmo inexistente, há sigilo de informações, entre outros.

Haja vista que, os contadores e advogados, possuem capacidade suficiente para análise da legislação vigente contábeis e fiscais.

Constata-se que, os paraísos fiscais e as empresas *offshore* são alternativas viáveis para o planejamento tributário, pois sua utilização correta e dentro dos ditames da lei, podem beneficiar as empresas através da obtenção de lucros e a maximização dos resultados. Há uma gama de estratégias e possibilidades inovadoras por meio de *offshore* e paraísos fiscais, promovendo novas técnicas e maiores rendimentos, fazendo com que o mundo empresarial obtenha sucesso e produtividade dentro do mercado.

REFERÊNCIAS

- ALEM, A. C.; CAVALCANTI, C. E.. O BNDES e o apoio à internacionalização das empresas brasileiras: algumas reflexões. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro, v.12, n. 24, p. 43-73, dez. 2005.
- AMARAL, G. L. A aplicação da norma geral antielisão no Brasil. In: AMARAL, G. L. (Coord.). **Planejamento tributário e a norma geral antielisão**. Curitiba: Juruá, 2002.
- BECKER, A. A. **Teoria geral do direito tributário**. São Paulo: Lejus, 1999.
- CORRÊA, D.; LIMA, G. T. **Internacionalização produtiva de empresas brasileiras**: caracterização geral e indicadores. *Informações Fipe*. [S.I.], n. 319, p.15-18, abr. 2007.
- FABRETTI, L. C. **Contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2003.
- HUCK, H. M. **Evasão e elisão**: rotas nacionais e internacionais do planejamento tributário. São Paulo: Saraiva, 1997.
- KRONBERG, H; ROBINSON, M. Sistema de proteção de bens: definição e operacionalização. **FAE**. Curitiba: [s.n], v. 6, n. 2, p. 137-53, dez. 2003.
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965**, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14729.htm>. Acesso em: 19 mai. 2013.
- MARINS, J. **Elisão tributária e sua regulação**. São Paulo: Dialética, 2002.
- MOREIRA, A. M. **Elisão e evasão fiscal**: limites ao planejamento tributário, 2010. Disponível em: <http://sachacalmon.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2010/12/Elisao-e-Evasao-Fiscal_Limites-ao-Planejamento-Tributario.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2013.
- MOREIRA, A. M. **Planejamento Tributário Internacional e Preços de Transferência**: O regime da lei nº 9.430/96. 2002. Disponível em: <<http://sachacalmon.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2010/11/Planejamento-Tributario-Internacional-e-Pre%C3%A7os-de-Transferencia-o-regime-da-Lei-9430-96.pdf>>. Acesso em: 27 Novembro 2012.
- PAULSEN, L. **Direito tributário**: constituição e código tributário à luz da doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- PENTEADO, C. C. **Empresas offshore**: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas. São Paulo: Pillares, 2007.
- POLAK, S. **Constituição de companhias offshore**, 2007. Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/indexRC.jsp?arquivo=/detalhesDestaque.jsp&cod=11668>>. Acesso em: 25 mai. 2013.
- RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Receita divulga lista com 53 "paraísos fiscais"**, 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/imprensa/notas/2002/agosto/09082002a.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2013.
- ROSENBA, L. **Operações offshore no Brasil**, 2008. Disponível em: <<http://www.paraísosfiscais.org/>>. Acesso em: 25 mai. 2013.
- SILVA, R. F. **Paraísos fiscais**. São Paulo: Rumo Gráfica, 1998.

SHINGAKI, M. **Gestão de impostos**. São Paulo: Saint Paul Institute Of Finance, 2002.

SOUZA, R. G. **Planejamento fiscal: teoria e prática**. São Paulo: Dialética, 1998.

XAVIER, A. **Direito tributário internacional do Brasil**. Rio de janeiro: Atual, 2009.